

10-10-1994

Processo CG 813/84 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEORIA GERAL DA JUSTIÇA - TOMO II

PROVIMENTO CG Nº 21/84

Altera a redação do item 14 e do subitem 22.2, ambos do Capítulo XIV, tomº II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que restou decidido no Processo CG nº 813/84,

R E S O L V E :

Artigo 19 - Dar nova redação ao item 14 e ao subitem 22.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

14. Os selváres, certidões expedidas pelo INSS, trazidos de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato, certidões de propriedade mencionadas na letra "d" do item 12 e cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estes quando registradas em comarca diversa, deverão ser arquivados em cartório, em pastas distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. Itens 30 e 31).

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da certa registrada, comunicará essa circunstância ao tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe a cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação do mandado que lavrou.

Artigo 20 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de setembro de 1984  
(a) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPÚBLICAO DOS ITENS 14 E 22 DO CAPÍTULO XIV DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO II, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO CG Nº 21/84:

14. Os selváres, certidões expedidas pelo INSS, trazidos de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato, certidões de propriedade mencionadas na letra "d" do item 12 e cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estes quando registradas em comarca diversa, deverão ser arquivados em cartório, em pastas distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. Itens 30 e 31).

14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "f" e "h" do item 12, caso não sejam transcritos na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanharem o trânsito da escritura.

14.2. Mencionar-se-ão no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

22. Nas escrituras de subestabelecimento, e nequelas em que as partes se fizerem representar por procurador subestabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e subestabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

22.1. Os Tabeliães dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, estrarão essa circunstância, imediatamente e em duas à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da certa registrada, comunicará essa circunstância ao tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe a cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação do mandado que lavrou.

22.3. A cópia da escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pasta própria, anotando o Tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.